



SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de Campinas
e do Hospital e Maternidade Celso Pierro

Campinas, 08 de junho de 2017.

OFÍCIO CJ nº 050 /17

Assunto: Convite (requerimento 139 – CPIPREV)

A **SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO**, associação civil de fins educacionais e filantrópicos, com sede nesta cidade de Campinas, na Rodovia Dom Pedro I, Km 136, Parque das Universidades, CEP 13086-900, Mantenedora da **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS E DO HOSPITAL E MATERNIDADE “CELSO PIERRO”**, por seu advogado, abaixo assinado, vem pelo presente, ante solicitação realizada durante a audiência pública do dia 01 de junho de 2017, apresentar os seguintes esclarecimentos quanto às perguntas ali elaboradas:

À Sua Excelência
Senador Paulo Paim
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência Social
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito - COCETI
Senado Federal Anexo II, Ala Alexandra Costa, Sala 15, Subsolo.
70165-900 – Brasília – DF

Rodovia Dom Pedro I, km 136 – Parque das Universidades – CEP 13086-900 – Campinas (SP)
Telefone: (19) 3343-7102 - FAX: (19): 3343-7277 - e-mail: mantenedora@puc-campinas.edu.br tgs

Recebido p/ email em:
08/06/2017
Marcelo Assaf de Lencastre
Técnico Legislativo
Mat. 267895



(CONTINUAÇÃO OFÍCIO CJ nº 050 /17)

1) Dr. André, de acordo com os dados encaminhados a esta CPI pela PGFN, a entidade possui uma dívida com a Previdência Social de aproximadamente R\$ 385 milhões. Pergunto a Vossa Senhoria:

a) Quais os motivos que levaram a Instituição a acumular débito de tamanha magnitude junto à Previdência?

Devem-se, em parte, a Ações populares propostas contra a Casa, as quais, sinteticamente, sustentam a não abrangência pela Constituição Federal de educação e saúde no conceito de assistência social, o que "eliminará" a respectiva imunidade constitucional. Ademais, de outra parte, sustenta-se descumprimento de requisitos FORMAIS fixados em lei para gozo de isenção ou imunidade constitucional, decorrentes de fiscalização realizada, mas já nos encontramos em sede de defesa administrativa e judicial.

b) Há alguma contestação por parte da entidade a esses valores inscritos em dívida ativa? Existe perspectiva de recolhimento aos cofres públicos dos valores devidos?

Sim, em todos os processos em sede administrativa ou judicial os débitos estão sendo contestados, sendo que em muitos deles, na esfera judicial, já possui esta Instituição sentença favorável, conforme breve relato, em anexo.

Desta forma, com os êxitos, mesmo que ainda não definitivos, inexistirá perspectiva de recolhimento dos valores indicados aos cofres públicos, **visto que, como reconhecido nas decisões**

(CONTINUAÇÃO OFÍCIO CJ nº 050 /17)

judiciais, a entidade é beneficiária da imunidade tributária constitucional.

- c) A Sociedade Campineira/Universidade Católica já participou de algum Programa de Recuperação Fiscal-REFIS? Em caso afirmativo, qual a periodicidade?

A instituição nunca participou de qualquer programa de tal natureza.

- d) O REFIS é utilizado no Brasil de forma recorrente. Desde o ano 2000, já houve quase 30 (trinta) parcelamentos de dívidas tributárias. Na opinião de Vossa Senhoria o REFIS incentiva o inadimplemento dos recolhimentos espontâneos das contribuições previdenciárias? Por que?

Tendo em vista que a instituição nunca participou de programa de recuperação fiscal (REFIS), mostra-se inadequado de nossa parte opinar sobre assunto que nunca vivenciamos.

- 2) Qual o horizonte de tempo vislumbrado pela vossa instituição para saldar suas dívidas com a Previdência Social?

Não há perspectiva de pagamento, visto que, como mencionado acima, a Instituição é uma associação sem fins lucrativos que atua nas áreas de educação e saúde, sendo beneficiária da imunidade quanto ao seu patrimônio, renda e serviços como preceitua a alínea "c" do inciso IV do art. 150¹ da Constituição Federal.

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)

(CONTINUAÇÃO OFÍCIO CJ nº 050 /17)

Além disso, é reconhecida como entidade beneficente de assistência social, de acordo com as certificações do Ministério da Educação, pelos serviços prestados à comunidade nestas áreas, que a tornam também, beneficiária da imunidade relacionadas às contribuições sociais, conforme preceitua o parágrafo 07º do art. 195² da Constituição.

Sendo o que nos competia para o momento, despedimos, com os cumprimentos de estima e consideração.


André Nicolau Heinemann Filho
Coordenador Jurídico

VI - instituir impostos sobre; (...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

² Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO:

I - PROCESSOS JUDICIAIS:

Mandado de Segurança nº 9476:

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual restou assegurado o direito líquido e certo à isenção reconhecida por **decisão judicial transitada em julgado em 24/05/2007**, assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. COPETÊNCIA PARA APRECIACÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Trata-se de mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social, consistente no provimento do recurso administrativo de iniciativa do INSS e, via de consequência, no cancelamento do certificado expedido a seu favor. Estabelecidos assim o conteúdo do ato atacado, o objeto da impetração e a competência decisória da autoridade impetrada, a decisão do mandado de segurança não pode ultrapassar tais limites. Ao postular a própria imunidade tributária, o impetrante requer providencia (a) não tratada no ato impugnado e (b) sujeita, no âmbito administrativo, a apreciação de outra autoridade (ou seja, do INSS, autarquia federal com personalidade jurídica própria).

2. Consolidou-se a jurisprudência da 1ª Seção no sentido de que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior ao Decreto-Lei 1.522/77 tem assegurada a manutenção e renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

3. Segurança parcialmente concedida, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator.” (grifamos)

Ives Gandra da Silva Martins
Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Angela Vidal Gandra da Silva Martins
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica
Leonardo Rodrigues Garbin
Fábio Braga Rodrigues de Souza

ADVOCACIA GANDRA
MARTINS

Ação Anulatória 2006.61.05.010163-0:

Valor da Ação: R\$ 76.993.380,71

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, objetivando a anulação das NFLD's 35.774.663-5 (cota patronal e contribuição de terceiros relativas ao exercício de 1994) e 35.775.351-8 (cota patronal e SAT relativas ao exercício de 1995), lançadas indevidamente, uma vez que: a) a entidade faz jus à isenção de que cuida a Lei 3577/51, que restou reconhecida nos autos do MS 9476, transitado em julgado em 2007; b) a entidade preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN para usufruir da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF, que também foi reconhecida por decisão judicial prolatada nos autos da AO 1999.61.05.009516-7, ainda não transitada em julgado. c) parte dos valores lançados (janeiro a dezembro de 1995) encontram-se atingidos pela decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

A ação foi julgada procedente para o fim de desconstituir as NFLDs, condenando, ainda, a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, e multa por litigância de má-fé.

O TRF da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação da UF, afastou a aplicação da multa por litigância de má fé e manteve a r. sentença que desconstituiu os referidos lançamentos fiscais.

A ação transitou em julgado em 09/03/2017.

Ives Gandra da Silva Martins
Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Angela Vidal Gandra da Silva Martins
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica
Leonardo Rodrigues Garbin
Fábio Braga Rodrigues de Souza

ADVOCACIA

GANDRA
MARTINS

Ação Anulatória 0006688-25.2010.4.03.6105:

Valor da Ação: R\$ 194.558.859,60

Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, objetivando a anulação da NFLD nº 35.847.699-2, que consubstancia a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes à contribuição da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as contribuições devidas aos Terceiros, no período de dezembro de 2000 a maio de 2006, uma vez que: a) a entidade faz jus à isenção de que cuida a Lei 3577/51, que restou reconhecida nos autos do MS 9476, transitado em julgado em 2007; b) a entidade preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN para usufruir da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF, que também foi reconhecida por decisão judicial prolatada nos autos da AO 1999.61.05.009516-7, ainda não transitada em julgado.

A **ação foi julgada procedente**, para o fim de anular os lançamentos fiscais consubstanciados na NFLD 35.847.699-2.

Foi ofertado recurso de apelação por parte da União Federal, o qual aguarda julgamento pela 2ª Turma do TRF-3ª Região.

Ives Gandra da Silva Martins
Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Angela Vidal Gandra da Silva Martins
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica
Leonardo Rodrigues Garbin
Fábio Braga Rodrigues de Souza

ADVOCACIA

GANDRA
MARTINS

Ação Anulatória 0008864-40.2011.403.6105:

Valor da Ação: R\$ 1.388.426,56

Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, objetivando a anulação da NFLD nº 35.775.388-7, que consubstancia a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre remunerações pagas a autônomos, no período de dezembro de 2000 a dezembro de 2004, uma vez que: a) a entidade faz jus à isenção de que cuida a Lei 3577/51, que restou reconhecida nos autos do MS 9476, transitado em julgado em 2007; b) a entidade preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN para usufruir da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF, que também foi reconhecida por decisão judicial prolatada nos autos da AO 1999.61.05.009516-7, ainda não transitada em julgado.

A **ação foi julgada procedente** para o fim de anular os lançamentos fiscais que originaram a NFLD 35.775.388-7.

Foram opostos Embargos de Declaração pela União Federal, os quais ainda não foram apreciados pelo d. juízo a quo.

Ação Anulatória 0024304-03.2016.403.6105:

Valor da Ação: R\$ 484.138,34

Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, objetivando a anulação da NFLD nº 35.775.390-9, que consubstancia a exigência de contribuição previdenciária relativas a

Ives Gandra da Silva Martins
Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Angela Vidal Gandra da Silva Martins
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica
Leonardo Rodrigues Garbin
Fábio Braga Rodrigues de Souza

ADVOCACIA

GANDRA
MARTINS

cota patronal, SAT e contribuições e terceiros, no período de dezembro de 2000 a dezembro de 2004, uma vez que: a) a entidade faz jus à isenção de que cuida a Lei 3577/51, que restou reconhecida nos autos do MS 9476, transitado em julgado em 2007; b) a entidade preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN para usufruir da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF, que também foi reconhecida por decisão judicial prolatada nos autos da AO 1999.61.05.009516-7, ainda não transitada em julgado.

Após o indeferimento da liminar, foi depositado o valor de R\$ 554.892,21 – 03/2017, para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Apresentamos réplica em 31/05/2017 e protestamos pela realização de prova pericial, para restar provado nos autos que, no período abrangido pela autuação, foram rigorosamente observados todos os requisitos do art. 14 do CTN e até mesmo os da legislação ordinária pela Autora, o que demonstra que a entidade faz jus a imunidade das contribuições exigidas no lançamento fiscal impugnado nesta ação.

Ação Popular 5059070-26.2015.4.04.7100

Trata-se de ação popular que objetiva anular o acórdão nº 2301-01.713, prolatado pela 3ª Turma da Segunda Seção de Julgamentos do CARF, nos autos do Processo Administrativo 37324.002547/2007-81, que excluiu integralmente o lançamento fiscal, por reconhecer a ocorrência de decadência dos débitos exigidos.

Ofertamos contestação em outubro de 2016. Autos aguardando prolação de sentença.



Ives Gandra da Silva Martins
Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Angela Vidal Gandra da Silva Martins
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica
Leonardo Rodrigues Garbin
Fábio Braga Rodrigues de Souza

ADVOCACIA

GANDRA
MARTINS

Ação Popular 5058518-61.2015.4.04.7100

Trata-se de ação popular que objetiva anular os acórdãos da 3ª Câmara, da 1ª Turma Ordinária do CARF, nos autos do Processo Administrativo 37324.002544/2007-48, em face dos acórdãos nº 205.000776 - que acolheu parcialmente o recurso voluntário apresentado pela SCEI para reconhecer a ocorrência de decadência de parte do suposto crédito tributário, no período de 01/1999 a 10/2001 - e o de nº 2301-01.709 - que acolheu os embargos de declaração opostos pela União Federal para declarar a existência de contradição contida na decisão acima mencionada.

A ação foi julgada extinta, por carência de ação da parte autora, uma vez que não restou comprovado nos autos a existência de ato lesivo ao erário e interesse de agir.

O autor apresentou recurso de apelação em maio/2017.

II - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

Processo Administrativo nº 10830.727646/2012-61 (NFLD 37.367.964-5)

Valor do AI - R\$ 13.421.331,54

A autuação exige da entidade e dos estabelecimentos que a integram, as contribuições do salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE e multa, no período de 01/2008 a 13/2008.

Ofertamos impugnação ao Auto de Infração, uma vez que: a) a entidade faz jus à isenção de que cuida a Lei 3577/51, que restou reconhecida nos autos do MS 9476, transitado em julgado em 2007; b) a entidade preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN para usufruir da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF, que também foi reconhecida por decisão judicial prolatada nos autos da AO 1999.61.05.009516-7, ainda não transitada em julgado.

Os lançamentos fiscais foram julgados procedentes pela DRJ. Os autos encontram-se no CARF desde 13/07/2016, após diligências, aguardando inclusão em pauta para julgamento do Recurso Voluntário ofertado.

Processo Administrativo nº 10830.727646/2012-61 (NFLD 37.367.963-7)

Valor do AI - R\$ 1.238.140,86

A autuação exige da entidade e dos estabelecimentos que a integram, o recolhimento das contribuições dos segurados (empregados, temporários e avulsos) sobre o fato gerador da “bolsa protocolo salário” e multa, no período de 01/2008 a 13/2008, sob o fundamento de que foi ajuizada ação popular em face da entidade, tendo por objeto a anulação da Resolução 03/09, que renovou o CEBAS, no período de 01/01/2004 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 31/12/2009, e que na referida ação foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos desse ato administrativo.

Ofertamos impugnação ao Auto de Infração, uma vez que: a) a entidade faz jus à isenção de que cuida a Lei 3577/51, que restou reconhecida nos autos do MS 9476, transitada em julgado em 2007; b) a entidade preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN para usufruir da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF, que também foi reconhecida

por decisão judicial prolatada nos autos da AO 1999.61.05.009516-7, ainda não transitada em julgado; d) que o Eg. TRF-3ª Região, nos autos do AI 2011.03.00.024928-9, tirado da AO 0008864-40.2011.403.6105, já reconheceu a imprestabilidade dos fundamentos do Ato Cancelatório nº 21.424.1/003/2004, segundo o qual a entidade não atenderia os requisitos do art. 14 do CTN.

Os lançamentos fiscais foram julgados procedentes pela DRJ. Os autos encontram-se no CARF desde 13/07/2016, após diligências, aguardando inclusão em pauta para julgamento do Recurso Voluntário ofertado.

Processo Administrativo nº 10830.727646/2012-61 (NFLD 37.367.962-9)

Valor do AI - R\$ 63.808.118,48

A autuação exige da entidade e dos estabelecimentos que a integram, as contribuições da empresa sobre a remuneração de empregados, contribuintes individuais, relativa a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, bem como do adicional ao RAT para financiamento dos benefícios, em razão de incapacidade laborativa e multa, no período de 01/2008 a 12/2008, sob o fundamento de que foi ajuizada ação popular em face da entidade, tendo por objeto a anulação da Resolução 03/09, que renovou o CEBAS, no período de 01/01/2004 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 31/12/2009, e que na referida ação foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos desse ato administrativo.

Ofertamos impugnação ao Auto de Infração, uma vez que: a) a entidade faz jus à isenção de que cuida a Lei 3577/51, que restou reconhecida nos autos do MS 9476, transitada em julgado em 2007; b) a entidade preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN

Ives Gandra da Silva Martins
Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Angela Vidal Gandra da Silva Martins
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica
Leonardo Rodrigues Garbin
Fábio Braga Rodrigues de Souza

ADVOCACIA

GANDRA
MARTINS

para usufruir da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF, que também foi reconhecida por decisão judicial prolatada nos autos da AO 1999.61.05.009516-7, ainda não transitada em julgado; d) que o Eg. TRF-3ª Região, nos autos do AI 2011.03.00.024928-9, tirado da AO 0008864-40.2011.403.6105, já reconheceu a imprestabilidade dos fundamentos do Ato Cancelatório nº 21.424.1/003/2004, segundo o qual a entidade não atenderia os requisitos do art. 14 do CTN.

Os lançamentos fiscais foram julgados procedentes pela DRJ. Os autos encontram-se no CARF desde 13/07/2016, após diligências, aguardando inclusão em pauta para julgamento do Recurso Voluntário ofertado.

Processo Administrativo nº 10830.727646/2012-61 (NFLD 37.367.965-3)

Valor do AI - R\$ 622.591,20

A autuação exige da entidade e dos estabelecimentos que a integram, as contribuições da empresa sobre a remuneração dos segurados (empregados, temporários e avulsos_ sobre o fato gerador da “bolsa protocolo salário” e multa, relativos ao período de 01/2008 a 13/2008, sob o fundamento de que foi ajuizada ação popular em face da entidade, tendo por objeto a anulação da Resolução 03/09, que renovou o CEBAS, no período de 01/01/2004 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 31/12/2009, e que na referida ação foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos desse ato administrativo.

Ofertamos impugnação ao Auto de Infração, uma vez que: a) a entidade faz jus à isenção de que cuida a Lei 3577/51, que restou reconhecida nos autos do MS 9476,



Ives Gandra da Silva Martins
Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Angela Vidal Gandra da Silva Martins
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica
Leonardo Rodrigues Garbin
Fábio Braga Rodrigues de Souza

ADVOCACIA

GANDRA
MARTINS

transitada em julgado em 2007; b) a entidade preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN para usufruir da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF, que também foi reconhecida por decisão judicial prolatada nos autos da AO 1999.61.05.009516-7, ainda não transitada em julgado; d) que o Eg. TRF-3ª Região, nos autos do AI 2011.03.00.024928-9, tirado da AO 0008864-40.2011.403.6105, já reconheceu a imprestabilidade dos fundamentos do Ato Cancelatório nº 21.424.1/003/2004, segundo o qual a entidade não atenderia os requisitos do art. 14 do CTN.

Os lançamentos fiscais foram julgados procedentes pela DRJ. Os autos encontram-se no CARF desde 13/07/2016, após diligências, aguardando inclusão em pauta para julgamento do Recurso Voluntário ofertado.

Processo Administrativo nº 10830.727647/2012-13 (NFLD 51.014.219-2)

Valor do AI - R\$ 80.376,626,66

A autuação exige da entidade e dos estabelecimentos que a integram, as contribuições da empresa e dos estabelecimentos que a integram, sobre a remuneração dos empregados, contribuintes individuais, SAT/RAT, no período de 01/2009 a 13/2009, sobre o fato gerador da “bolsa protocolo salário” e multa, sob o fundamento de que foi ajuizada ação popular em face da entidade, tendo por objeto a anulação da Resolução 03/09, que renovou o CEBAS, no período de 01/01/2004 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 31/12/2009, e que na referida ação foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos desse ato administrativo.



Ofertamos impugnação ao Auto de Infração, uma vez que: a) a entidade faz jus à isenção de que cuida a Lei 3577/51, que restou reconhecida nos autos do MS 9476, transitada em julgado em 2007; b) a entidade preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN para usufruir da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF, que também foi reconhecida por decisão judicial prolatada nos autos da AO 1999.61.05.009516-7, ainda não transitada em julgado; d) que o Eg. TRF-3ª Região, nos autos do AI 2011.03.00.024928-9, tirado da AO 0008864-40.2011.403.6105, já reconheceu a imprestabilidade dos fundamentos do Ato Cancelatório nº 21.424.1/003/2004, segundo o qual a entidade não atenderia os requisitos do art. 14 do CTN.

Os lançamentos fiscais foram julgados procedentes pela DRJ. Os autos encontram-se no CARF desde 13/07/2016, após diligências, aguardando inclusão em pauta para julgamento do Recurso Voluntário ofertado.

Processo Administrativo nº 10830.727647/2012-13 (NFLD 51.014.220-6)

Valor do AI - R\$ 1.458.293,34

A autuação exige da entidade e dos estabelecimentos que a integram, as contribuições dos segurados (empregados, avulsos e temporários) sobre o fato gerador da “bolsa protocolo salário” e multa, relativos ao período de 01/2009 a 13/2009, sob o fundamento de que foi ajuizada ação popular em face da entidade, tendo por objeto a anulação da Resolução 03/09, que renovou o CEBAS, no período de 01/01/2004 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 31/12/2009, e que na referida ação foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos desse ato administrativo.

Ives Gandra da Silva Martins
Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Angela Vidal Gandra da Silva Martins
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica
Leonardo Rodrigues Garbin
Fábio Braga Rodrigues de Souza

ADVOCACIA GANDRA
MARTINS

Ofertamos impugnação ao Auto de Infração, uma vez que: a) a entidade faz jus à isenção de que cuida a Lei 3577/51, que restou reconhecida nos autos do MS 9476, transitada em julgado em 2007; b) a entidade preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN para usufruir da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF, que também foi reconhecida por decisão judicial prolatada nos autos da AO 1999.61.05.009516-7, ainda não transitada em julgado; d) que o Eg. TRF-3ª Região, nos autos do AI 2011.03.00.024928-9, tirado da AO 0008864-40.2011.403.6105, já reconheceu a imprestabilidade dos fundamentos do Ato Cancelatório nº 21.424.1/003/2004, segundo o qual a entidade não atenderia os requisitos do art. 14 do CTN.

Os lançamentos fiscais foram julgados procedentes pela DRJ. Os autos encontram-se no CARF desde 13/07/2016, após diligências, aguardando inclusão em pauta para julgamento do Recurso Voluntário ofertado.

Processo Administrativo nº 10830.727647/2012-13 (NFLD 51.014.221-4)

Valor do AI - R\$ 16.899.372,47

A autuação exige da entidade e dos estabelecimentos que a integram, as contribuições de terceiros e multa, relativos ao período de 01/2009 a 13/2009, sob o fundamento de que foi ajuizada ação popular em face da entidade, tendo por objeto a anulação da Resolução 03/09, que renovou o CEBAS, no período de 01/01/2004 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 31/12/2009, e que na referida ação foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos desse ato administrativo.

Ofertamos impugnação ao Auto de Infração, uma vez que: a) a entidade faz jus à isenção de que cuida a Lei 3577/51, que restou reconhecida nos autos do MS 9476, transitada em julgado em 2007; b) a entidade preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN para usufruir da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF, que também foi reconhecida por decisão judicial prolatada nos autos da AO 1999.61.05.009516-7, ainda não transitada em julgado; d) que o Eg. TRF-3ª Região, nos autos do AI 2011.03.00.024928-9, tirado da AO 0008864-40.2011.403.6105, já reconheceu a imprestabilidade dos fundamentos do Ato Cancelatório nº 21.424.1/003/2004, segundo o qual a entidade não atenderia os requisitos do art. 14 do CTN.

Os lançamentos fiscais foram julgados procedentes pela DRJ. Os autos encontram-se no CARF desde 13/07/2016, após diligências, aguardando inclusão em pauta para julgamento do Recurso Voluntário ofertado.

Processo Administrativo nº 10830.727647/2012-13 (NFLD 51.014.011-9)

Valor do AI - R\$ 1.617,12

A autuação exige multa, por entender que a entidade apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas.

Ofertamos impugnação ao Auto de Infração, aduzindo a ilegitimidade da exigência da penalidade imposta.

Os lançamentos fiscais foram julgados procedentes pela DRJ. Os autos encontram-se no CARF desde 13/07/2016, após diligências, aguardando inclusão em pauta para julgamento do Recurso Voluntário ofertado.

Ives Gandra da Silva Martins
Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Angela Vidal Gandra da Silva Martins
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica
Leonardo Rodrigues Garbin
Fábio Braga Rodrigues de Souza

ADVOCACIA

GANDRA
MARTINS

Processo Administrativo nº 10830.727647/2012-13 (NFLD 51.014.222-2)

Valor do AI - R\$ 7.500,00

A autuação exige multa, por entender que a entidade apresentou GFIP com incorreções, ao deixar de elaborar GFIP/SEFIP por estabelecimento.

Ofertamos impugnação ao Auto de Infração, aduzindo a ilegitimidade da exigência da penalidade imposta.

Os lançamentos fiscais foram julgados procedentes pela DRJ. Os autos encontram-se no CARF desde 13/07/2016, após diligências, aguardando inclusão em pauta para julgamento do Recurso Voluntário ofertado.

- Processo Administrativo nº 37324.002542/2007-59 (NFLD 35.775.391-7)

Valor do AI - R\$ 78.120,57

A autuação exige o recolhimento de cota patronal, SAT/RAT e contribuições de terceiros sobre a remuneração paga aos empregados das obras de engenharia, no período 04/2005, fundamentada no Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21424-1/003/2004.

Ofertamos impugnação ao Auto de Infração, uma vez que: a) a entidade faz jus à isenção de que cuida a Lei 3577/51, que restou reconhecida nos autos do MS 9476, transitada em julgado em 2007; b) a entidade preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN

Ives Gandra da Silva Martins
Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Angela Vidal Gandra da Silva Martins
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica
Leonardo Rodrigues Garbin
Fábio Braga Rodrigues de Souza

ADVOCACIA GANDRA
MARTINS

para usufruir da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF, que também foi reconhecida por decisão judicial prolatada nos autos da AO 1999.61.05.009516-7, ainda não transitada em julgado; c) a decadência das contribuições exigidas no período anterior a 11/2001.

Os lançamentos fiscais foram julgados procedentes pela DRJ. Os autos encontram-se no CARF desde 2010, aguardando inclusão em pauta para julgamento do Recurso Voluntário ofertado.

- Processo Administrativo nº 37324.002545/2007-92 (NFLD 35.775.387-9)

Valor do AI - R\$ 1.260.792,91

A autuação exige o recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre remunerações pagas ou creditadas aos segurados autônomos, no período de 05/1996 a 12/2004, fundamentada no Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21424-1/003/2004.

Ofertamos impugnação ao Auto de Infração, uma vez que: a) a entidade faz jus à isenção de que cuida a Lei 3577/51, que restou reconhecida nos autos do MS 9476, transitada em julgado em 2007; b) a entidade preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN para usufruir da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF, que também foi reconhecida por decisão judicial prolatada nos autos da AO 1999.61.05.009516-7, ainda não transitada em julgado; c) a decadência das contribuições exigidas no período anterior a 11/2001.

Ives Gandra da Silva Martins
Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Angela Vidal Gandra da Silva Martins
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica
Leonardo Rodrigues Garbin
Fábio Braga Rodrigues de Souza

ADVOCACIA GANDRA
MARTINS

Os lançamentos fiscais foram julgados procedentes pela DRJ. Em julgamento realizado em 21/10/2010 o CARF anulou a decisão, por falta de análise dos fundamentos trazidos em impugnação e encaminhou os autos para a prolação de novo julgamento. A DRJ, em atendimento à determinação do CARF, julgou procedente em parte a exigência fiscal, para anular as exigências relativas ao período de 05/1996 a 11/2000, por força da decadência.

Foi apresentado Recurso Voluntário do valor remanescente do débito, o qual aguarda inclusão em pauta de julgamento do CARF desde 06/2012.

Processo Administrativo nº 37324.002546/2007-37 (NFLD 35.775.382-8)

Valor do AI - R\$ 550.411,21

A autuação exige o recolhimento de cota patronal, SAT/RAT e contribuições de terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados, no período de 06/1999 a 01/2006, fundamentada no Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21424-1/003/2004.

Ofertamos impugnação ao Auto de Infração, uma vez que: a) a entidade faz jus à isenção de que cuida a Lei 3577/51, que restou reconhecida nos autos do MS 9476, transitada em julgado em 2007; b) a entidade preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN para usufruir da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF, que também foi reconhecida por decisão judicial prolatada nos autos da AO 1999.61.05.009516-7, ainda não transitada em julgado; c) a decadência das contribuições exigidas no período anterior a 11/2001.



Ives Gandra da Silva Martins
Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Angela Vidal Gandra da Silva Martins
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica
Leonardo Rodrigues Garbin
Fábio Braga Rodrigues de Souza

ADVOCACIA

GANDRA
MARTINS

Os lançamentos fiscais foram julgados procedentes pela DRJ. Em julgamento realizado em 21/10/2010 o CARF anulou a decisão, por falta de análise dos fundamentos trazidos em impugnação e encaminhou os autos para a prolação de novo julgamento. A DRJ, em atendimento à determinação do CARF, julgou procedente em parte a exigência fiscal, para anular as exigências relativas ao período de 06/1999 a 11/2000, por força da decadência.

Foi apresentado Recurso Voluntário do valor remanescente do débito, o qual aguarda inclusão em pauta de julgamento do CARF desde 06/2012.

Processo Administrativo nº 10830.007797/2010-37 (NFLD 37.273.112-0)

Valor do AI - R\$ 15.940.828,17

A autuação exige o recolhimento de contribuições de terceiros, no período de 06/2006 a 12/2007, fundamentada no Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21424-1/003/2004.

Ofertamos impugnação ao Auto de Infração, uma vez que: a) a entidade faz jus à isenção de que cuida a Lei 3577/51, que restou reconhecida nos autos do MS 9476, transitada em julgado em 2007; b) a entidade preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN para usufruir da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF, que também foi reconhecida por decisão judicial prolatada nos autos da AO 1999.61.05.009516-7, ainda não transitada em julgado.

Ives Gandra da Silva Martins
Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Marilene Talarico Martins Rodrigues
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
Angela Vidal Gandra da Silva Martins
Roberta de Amorim Dutra
Ana Regina Campos de Sica
Leonardo Rodrigues Garbin
Fábio Braga Rodrigues de Souza

ADVOCACIA GANDRA
MARTINS

Os lançamentos fiscais foram julgados procedentes pela DRJ. Os autos encontram-se no CARF desde 2011, aguardando inclusão em pauta para julgamento do Recurso Voluntário ofertado.

Processo Administrativo nº 10830.007796/2010-92 (NFLD 37.273.110-4)

Valor do AI - R\$ 80.824.647,61

A autuação exige o recolhimento de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre remunerações pagas aos empregados autônomos, no período de 06/2006 a 12/2007, fundamentada no Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21424-1/003/2004.

Ofertamos impugnação ao Auto de Infração, uma vez que: a) a entidade faz jus à isenção de que cuida a Lei 3577/51, que restou reconhecida nos autos do MS 9476, transitada em julgado em 2007; b) a entidade preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN para usufruir da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF, que também foi reconhecida por decisão judicial prolatada nos autos da AO 1999.61.05.009516-7, ainda não transitada em julgado.

Os lançamentos fiscais foram julgados procedentes pela DRJ. Os autos encontram-se no CARF desde 2011, aguardando inclusão em pauta para julgamento do Recurso Voluntário ofertado.

RAD: CAMPINEIRA_BREVERELATO_CPL.DOC

